LEI N.º 1.334/2003, de 16 de Dezembro de 2003.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS-GO., APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Art; 1°- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2° - Constituirão recurso do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – produto de multas impostas por infração a Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – Doações de entidades nacionais e internacionais

VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
c) o treinamento e a capacitação de recurso humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projeto de educação e conscientização ambiental;
e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumento de gestão planejamento administração e controle das ações constantes na política Municipal do Meio Ambiente;
f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6° - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7° Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e /ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8° - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9° No presente exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004.